Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 446/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119309/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1559673
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do DETRAN/MS, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.MJMS-1655/2014.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, inconformado com o item "3" da DSG-G.MJMS-1655/2014, prolatada nos seguintes termos:

> "1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 953/2011 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do empenho (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
>
> 3 - Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 5 - Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> É a Decisão."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 06.

Tendo em vista o questionamento tratar apenas de matéria de ordem jurídica, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade da r. decisão (f. 10/11).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que a r. decisão considerou regular e legal a Nota de Empenho n. 953/2011emitida pelo DETRAN/MS em favor da empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, bem como sua execução financeira, entretanto, aplicou-lhe multa no valor de 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória no prazo legal.

Justifica que a remessa dos documentos relativos à fase de execução do contrato ocorreu fora do prazo porque o processo em exame encontrava-se inserto a um lote ainda em vigência do Sistema de Registro de Preços, Ata n. 015/2011, ao qual o DETRAN/MS aderiu e que havia sido prorrogada até fevereiro de 2013; aduz ainda que o descumprimento do prazo não foi voluntário, consignando que prestou contas, mesmo que de forma intempestiva, atingindo a finalidade.

Por fim requereu a reconsideração da multa aplicada, uma vez que a falha não causou nenhum prejuízo para a fiscalização do TCE e nem causou dano ao erário.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 119309/2012), constatamos que o instrumento de contrato adotado, no caso a Nota de Empenho n. 953/2011, foi firmada em 24/03/2011, publicada em 05/04/2011 e os documentos encaminhados para apreciação desta Corte em 15/08/2012.

Apesar de o Recorrente ter afirmado que remeteu intempestivamente os documentos relativos à fase de execução do contrato porque o processo em questão encontrava-se inserto a um lote ainda em vigência da Ata de Registro de Preços n. 015/2011, entendo que o atraso na remessa foi muito significativo, pois se deu cerca de um ano e quatro meses depois da publicação da nota de empenho, razão pela qual não posso dar razão ao apelo, eis que na minha visão a r. decisão não merece nenhum reparo.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1 - Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, ex-Diretor Presidente do DETRAN/MS, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.MJMS-1655/2014;

2 - Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/HON